



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 31/01/2024

JORNAL: AMP

EDIÇÃO:

Carizzeiff:  
2951

### DECRETO Nº 4.095/2024

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Santo Antônio do Sudoeste, o **Credenciamento, procedimento auxiliar** nas licitações e contratações, a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste Decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da Administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços ou fornecedores de bens, pessoas físicas ou jurídicas, mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I - credenciamento: processo administrativo realizado por meio de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a Administração Pública a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Art. 3º** O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.



# MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO II

### DO CREDENCIAMENTO

**Art. 4º** O credenciamento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 5º** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no sítio eletrônico oficial do órgão, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e seu resultado será publicado no Diário Oficial do Município e sítio eletrônico oficial do órgão.

**§ 1º** Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão.

**§ 2º** O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 03 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, sob pena de novo indeferimento.

**§ 3º** Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame.

**§ 4º** A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 6º** O interessado que atender todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

**Art. 7º** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de credenciamento.

**Art. 8º** Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida Lei.

**Art. 9º** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

**Art. 10.** O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar.

**Art. 11.** A Administração Pública deve permitir o credenciamento permanente de novos interessados.

**§ 1º** Poderá haver a republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

**Art. 12.** O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, sendo que as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da Administração Pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) por desinteresse da Administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte do credenciado;
- c) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou declaração de inidoneidade.

**Parágrafo único.** O descredenciamento do interessado deverá observar o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO III

#### DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

##### Seção I

##### Da Contratação Paralela e Não Excludente

**Art. 13.** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II - sorteio;
- III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

**Art. 14.** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 15.** A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Santo Antônio do Sudoeste e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

### Seção II

#### Da Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

**Art. 16.** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela Administração Pública para atendimento do interesse público.

**Parágrafo único.** O preço do bem ou serviço será definido pela Administração Pública por meio de edital de credenciamento.

### Seção III

#### Da Contratação em Mercados Fluidos

**Art. 17.** A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 18.** A Administração Pública deverá firmar um acordo corporativo ou termo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no Termo de Referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 19.** Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores/prestadores.

**Art. 20.** Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

**Art. 21.** No momento da contratação, a Administração Pública deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

**Art. 22.** A Administração Pública poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente,



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Janeiro de 2024.

**RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO**  
**SUDOESTE**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 4095/2024**

**DECRETO Nº 4.095/2024**

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Santo Antônio do Sudoeste, o **Credenciamento, procedimento auxiliar** nas licitações e contratações, a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste Decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da Administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços ou fornecedores de bens, pessoas físicas ou jurídicas, mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I - credenciamento: processo administrativo realizado por meio de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a Administração Pública a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**Art. 3º** O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO

**Art. 4º** O credenciamento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 5º** O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no sítio eletrônico oficial do órgão, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e seu resultado será publicado no Diário Oficial do Município e sítio eletrônico oficial do órgão.

§ 1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão.

§ 2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 03 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos, sob pena de novo indeferimento.

§ 3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame.

§ 4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

**Art. 6º** O interessado que atender todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

**Art. 7º** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no edital de credenciamento.

**Art. 8º** Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida Lei.

**Art. 9º** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

**Art. 10.** O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar.

**Art. 11.** A Administração Pública deve permitir o credenciamento permanente de novos interessados.

§ 1º Poderá haver a republicação do edital, com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§ 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

**Art. 12.** O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, sendo que as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da Administração Pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da Administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte do credenciado;

c) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou declaração de inidoneidade.

**Parágrafo único.** O descredenciamento do interessado deverá observar o contraditório e a ampla defesa.

### **CAPÍTULO III DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Da Contratação Paralela e Não Excludente**

**Art. 13.** Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

**Art. 14.** É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

**Art. 15.** A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Santo Antônio do Sudoeste e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

#### **Seção II**

##### **Da Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros**

**Art. 16.** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela Administração Pública para atendimento do interesse público.

**Parágrafo único.** O preço do bem ou serviço será definido pela Administração Pública por meio de edital de credenciamento.

### **Seção III**

#### **Da Contratação em Mercados Fluidos**

**Art. 17.** A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

**§ 1º** No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**§ 2º** O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 18.** A Administração Pública deverá firmar um acordo corporativo ou termo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no Termo de Referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

**Art. 19.** Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores/prestadores.

**Art. 20.** Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

**Art. 21.** No momento da contratação, a Administração Pública deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

**Art. 22.** A Administração Pública poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Janeiro de 2024.

**RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Cintia Fernanda Lanzarin

**Código Identificador:**FCB7C072

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/01/2024. Edição 2951

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>